



## JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

**Recurso Administrativo - RN METROPOLITAN LTDA**

### 1 DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RN METROPOLITAN LTDA, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, vencedora do Pregão Presencial 003/2018, que tem por objeto a prestação de assistência suplementar à saúde por meio de rede própria e/ou credenciada, na modalidade **coletivo empresarial**, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para prestação de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, na modalidade **Clínica Médica Própria de Especialidades, com acomodação hospitalar em Enfermaria**, sem carência, com inscrição compulsória aos empregados da CODIUB, aos ocupantes de cargo efetivo, comissionado, de natureza especial, de emprego público e aos profissionais contratados temporariamente pela CODIUB, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência e anexos.

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu interior teor.

1.2 Da admissibilidade:

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada a vencedora do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Página 1 de 8

## DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão, modalidade pregão presencial, Edital nº 003/2018 foi no dia 25/10/2018, na ATA nº 008/2018 (fls. 556), onde a pregoeira declarou vencedora do certame a empresa **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, tendo ocorrida a sinalização de intenção de recurso pela licitante **RN METROPOLITAN LTDA**, participante do certame.

A data limite para interposição das razões recursais ocorreu entre os dias 25 de outubro ao dia 01 de novembro de 2018, sendo as razões recursais protocolizadas no dia 28 de outubro de 2018, assim sendo, tempestivo o protocolo de suas razões recursais.

Tempestiva também as contrarrazões recursais interpostas pela empresa licitante **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, cujo prazo decorreu entre os dias 01 de novembro do ano de 2018 até o dia 05 de novembro de 2018, sendo protocolizada as contrarrazões no dia 05 de novembro do ano de 2018.

Assim sendo, julgados tempestiva as Razões Recursais bem como as Contrarrazões interpostas pelas licitantes.

Portanto, resta evidenciada a tempestividade do presente recurso e contrarrazões administrativas.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduziu a recorrente:

### 1 – Quanto a regularidade de representação nos documentos de credenciamento:

*(...) “ 04. Quando da apresentação dos documentos para a habilitação da Unimed Uberaba, a ilustre autoridade Recorrida deixou de observar estritamente os documentos de credenciamento.*

*05. E isso ocorreu na medida em que, embora a Recorrente, tenha manifestado que a procuração apresentada para a representação da Unimed, esta estava em desacordo com o Estatuto Social desta cooperativa, mesmo assim a autoridade Recorrida acatou o documento.*

*06. Ora, “data venia”, o membro que comandava a reunião não atentou para o ditame contido no item 5.1 e subitem 5.1.1*



do Edital, que descredencia empresa que não apresenta documentos hábeis para o credenciamento ou em desacordo com o Estatuto Social.

07. A procuração da Unimed Uberaba estava assinada unicamente pelo Diretor Presidente da Cooperativa.

08. Segundo o Estatuto Social da Cooperativa, o Diretor Presidente assina em conjunto com um dos membros da Diretoria Executiva os atos constitutivos de obrigações e, conforme verificamos nos documentos anexados ao Certame o Diretor Presidente assinou os documentos sozinho." (...)

Após a análise da manifestação das contrarrazões em fls. 570/572, parecer jurídico de fls. 575/580, bem como a manifestação da pregoeira em fls. 581/582, não vislumbro irregularidades quanto a representação da licitante **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, no momento do credenciamento, conforme previsão estatutária Art. 64, incisos XII (fls. 366/367) o diretor presidente é competente para delegar competências, não cabendo a fundamentação da recorrente fundamentada no inciso XIII, pois a assinatura conjunta com a diretoria executiva vincula a assinatura dos contratos, o que não é o momento, e sim há intensão de firmar contrato com esta Companhia, portanto, fundamento a competência delegada no Estatuto Social em seu artigo 64, incisos I e XII do referido Estatuto Social (fls. 366/367).

Dessa forma, julgo pela improcedência deste item.

## **2 – Quanto a regularidade de representação na proposta:**

11. Com relação a proposta da Unimed Uberaba, esta estava em total desacordo com o previsto no Edital, isso porque:

a) O membro que comandava a reunião não atentou para o ditame contido no item 3.2 e subitem 3.2.4 do Edital, que desclassifica a proposta que não estiver assinada pelo representante legal da empresa proponente ou por procurador devidamente habilitado, conforme descrito acima a proposta deveria ter sido assinada pelo Diretor Presidente e outro diretor.

b) Conforme o item 7.1.2 do Edital, na proposta de preços deve constar o número do Pregão Presencial, e conforme observamos este documento apresentado pela Unimed Uberaba não tem o número do Pregão.

c) A proposta da Unimed Uberaba está em desacordo com exigido no anexo III Modelo de Proposta de Preços, considerando que foi apresentado uma proposta contendo valores de coparticipação:" (...)

- a) Em ato contínuo a entrega dos envelopes, na abertura do primeiro, a recorrente utiliza como argumento a falta de assinatura por outro membro da diretoria tema esse já debatido anteriormente, que deixou a UNIMED de fazer constar o número do pregão na proposta, e que a proposta apresentava os valores de coparticipação;

Após a análise da manifestação das contrarrazões em fls. 570/572, parecer jurídico de fls. 575/580, bem como a manifestação da pregoeira em fls. 581/582, não vislumbro irregularidades quanto a representação da licitante **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, no momento do credenciamento, conforme previsão estatutária Art. 64, incisos XII (fls. 366/367) o diretor presidente é competente para delegar competências, não cabendo a fundamentação da recorrente fundamentada no inciso XIII, pois a assinatura conjunta com a diretoria executiva vincula a assinatura dos contratos, o que não é o momento, e sim há intensão de firmar contrato com esta Companhia, portanto, fundamento a competência delegada no Estatuto Social em seu artigo 64, incisos I e XII do referido Estatuto Social (fls. 366/367).

- b) Da alegação de existência de número do Pregão Presencial na Proposta.

Remetendo-se ao Edital, verifica-se que a licitante cumpriu com o disposto no item 6.4 (fls. 142), cujo envelope encontra-se nos autos deste processo licitatório (fls. 335), assim como descrito nos termos do Edital, vejamos:

"7.1 O envelope PROPOSTAS DE PREÇOS deverá conter os seguintes elementos:  
(...)  
7.1.2 Número do Pregão Presencial; "

Não vislumbrando desacordo com a descrição editalícia, julgo pela improcedência deste item.

- c) A recorrente alega em suas razões que a proposta da Unimed Uberaba está em desacordo com exigido no anexo III Modelo de Proposta de Preços, considerando que foi apresentado uma proposta contendo valores de coparticipação.

Recorrendo ao referido documento, encontra-se presente os itens necessários à referida disputa, conforme Modelo sugerido no Anexo III, ou seja, a identificação da empresa contendo os valores per capita, indispensáveis para dar início a fase de lances de preços e outros elementos sugeridos no modelo. Demais informações abundantes não descaracterizam o essencial da disputa, pois estão descritos no próprio Edital, cuja delimitação de condição e valores estão em equidade ao instrumento convocatório.

Dessa forma, julgo improcedente este item.

### 3 – Quando a validade da certidão de falências:

*“Conforme verificamos, o documento denominado certidão de falência e concordata está VENCIDO, pois no item 8.1.3.1 é exigido que o documento tenha data não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame, se outro prazo não constar do documento, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.*

*O documento é de 10 de setembro de 2018 e a Licitação ocorreu em 19 de outubro de 2018, portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias de abertura do certame.”*

Conforme instrumento convocatório verifica-se a seguinte descrição quanto a validade do documento:

*“8.1.3.1 Certidão negativa de falências ou recuperação judicial expedida pelo Foro da sede da pessoa jurídica competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências ou recuperação judicial, em data não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame, se outro prazo não constar no documento, sob pena de inabilitação”.*

Remetendo ao documento de fls. 455 verifica-se que a certidão foi expedida no dia 10/09/2018, com prazo de validade de 03 (três) meses após a sua expedição.

Considerando que a disputa ocorreu no dia 19/10/2018, verifica-se a regularidade da validade no documento, pois a própria certidão consta data superior a 30 (trinta) dias, restando assim improcedente os argumentos elencados pela recorrente.

Assim sendo julgo improcedente este item.

**4 – Da alegação de não conformidade com os envelopes apresentados pela vencedora do certame, onde alega não existir a razão social da mesma.**

*“16. Outro ponto em desacordo com o Edital refere-se ao envelope de n. 01 e de n. 02 onde é exigência expressa que conste a razão social da licitante. Conforme podemos observar, nos envelopes da Unimed Uberaba não consta a razão social que é: Unimed Uberaba Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda, estando assim em desacordo com o disposto no item 8.1.4.10.”*

Remetendo-se ao documento, razão não assiste à recorrente, pois em análise de fls. 338 não foi vislumbrado ilegalidade que prejudicasse identificação da licitante, vez que compareceram na data agendada 02 (duas) empresas interessadas na disputa do certame, sendo identificadas cada uma delas *in locu*, com as devidas assinaturas nos respectivos envelopes.

Assim, julgo improcedente este item.

**5 – Da alegação que a declaração de não emprego de menor está em desconformidade com o anexo, do edital.**

*“17. Como se não bastasse tantas irregularidades, também observamos que o documento constante no ANEXO VI exigido no item 8.1.5.1 está totalmente em desacordo com o que se apresenta no anexo.”*

Razão não assiste à recorrente que, verificando fls. 203 não foi verificado nenhuma irregularidade, sendo julgado este item protelatório, sem argumentos de fato e de direito.

Assim, julgo improcedente em seu mérito.

### DA CONCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO

Conforme douto parecer jurídico de fls. 570/580 alegou sobre o referido recurso:

*(...) “não vislumbro razões para que seja o recurso apresentado pela vencida dado provimento em nenhuma de suas alegações.*

*Verifico ainda que todos os princípios norteadores do direito em matéria de licitação, assim como toda a legislação e em especial o RILC desta companhia foram seguidos, não merecendo o presente recurso prosperar.*

*Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do RILC, em consonância com a Lei 13.303/2016.”*

Diante do acima exposto, ratifico as informações jurídicas emitidas pelo Douto advogado, anexadas nos autos do procedimento licitatório, em todos os seus termos.

### DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Conforme manifestação de fls. 581/582, a pregoeira emitiu as seguintes informações:

*“(...) Portanto, diante dos fatos narrados acima, esta Pregoeira deliberou pelo **NÃO acolhimento do recurso apresentado pela RN METROPOLITAN LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, tendo em vista que em nenhum momento foi demonstrado que as decisões proferidas na ATA/PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018, contrariaram o previsto no Edital, mantendo a decisão final de considerar como vencedora do certame a empresa **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**”.*

Conforme acima exposto, ratifico as informações da I. pregoeira anexadas nos autos do procedimento licitatório, em todos os seus termos.





## DA DECISÃO

É possível constatar que no presente procedimento licitatório ocorreu de forma plena e foram observados os princípios constitucionais da licitação, tais como os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e motivação e do julgamento objetivo motivo pelo qual deverá prosperar o objetivo da atividade administrativa.

A formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira. Não é o caso dos autos, em que os requerimentos apresentados nas razões recursais ferem o caráter competitivo do certame, por estarem desprovidos de fundamentos relevantes e motivação fundamentada.

Conforme acima exposto, ratifico o julgamento da Pregoeira bem como os termos do parecer jurídico e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RN METROPOLITAN LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados.

Os trabalhos transcorreram na forma da Lei e dos princípios norteadores do processo de Licitação e dentro do que determina a Legislação Vigente e em especial pelo RILC desta Companhia.

Diante disso não vislumbro, ilegalidade e em atenção aos princípios acima identificados, sendo vencedora a proposta mais vantajosa para a Companhia.

Ainda, a segunda colocada (RN), declinou a possibilidade de apresentação de propostas melhores, restando assim claro a sua intenção em não reduzir seu preço, motivo pelo qual entendo que as razões recursais abordadas em seu instrumento recursal não são o bastante para macular o presente feito.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Ilustre Pregoeira que declarou vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2018** a empresa **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**.

Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do artigo 8° do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o **PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2018**.

Uberaba/MG, 07 de novembro de 2018.

**Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB**  
**Denis Silva de Oliveira**  
**Presidente**